



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 19.06.13

ITEM Nº 019

TC-002722/026/10

Município: Platina.

Prefeito(s): Manoel Possidônio.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Manoel Possidônio - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-07-12, publicado no D.O.E. de 03-08-12.

Advogado(s): Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Joel Fonseca Júnior.

Acompanha(m): TC-002722/126/10 e Expediente(s): TC-000212/004/11, TC-000864/004/11 e TC-001212/004/11.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Manoel Possidônio, na qualidade de Prefeito e Ordenador das Despesas à época, através de seus *ii*. Procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 24.07.12¹, apreciando as suas contas relativas ao exercício de 2010, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Os motivos que ensejaram a negativa sobre as contas dizem respeito à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização do Magistério, limitados a 53,83% daquele Fundo, bem como, à falta de liquidação regular dos precatórios do período².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 24.07.12, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Antonio Roque Citadini – Presidente e pelo e. Substituto de Conselheiro Josué Romero.

² **Trecho de interesse do r. voto proferido**

III – Por fim, há falhas que impedem a emissão de parecer favorável às contas.

Refiro-me ao insuficiente investimento dos recursos do FUNDEB na valorização do Magistério, bem como, à falta de adequado tratamento com os precatórios.

a) No primeiro caso, o quadro elaborado pela inspeção e ratificado pela Assessoria Técnica não foi suficientemente contestado pela Defesa.

A teor do art. 60, XII, do ADCT/CF, a Municipalidade deveria ter investido 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do Magistério, conquanto limitou-se a **53,83%** do total daquele Fundo.

b) Sobre os precatórios, conforme registros da inspeção, a Municipalidade recebeu Mapas/Ofícios e requisitórios de baixa monta no exercício, em soma de R\$ 199.159,08, conquanto tenha depositado apenas R\$ 16.326,84, em face da expedição do Decreto Municipal nº 1275/10 (opção pelo prazo de 15 anos). Constatou ainda no laudo de fiscalização que, dos Mapas/Ofícios do exercício, o valor de R\$ 4.603,08 referia-se a dívida de natureza alimentar.

Assim, até a decisão proferida nos autos do TC-1974/026/08 (**TC-1974/026/08 - Contas do exercício de 2008 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - E.Tribunal Pleno em 23.03.11 - Pedido de Reexame - Conhecido e Provido**), havia um entendimento majoritário nesta E.Corte de que o tratamento que deveria ser dado aos precatórios, a fim de conformar harmonicamente os princípios constitucionais incidentes, em especial a reserva do possível e o respeito à determinação judicial, no sentido de que os Municípios deveriam atentar ao pagamento do Mapa do período, somado à décima parte do estoque da dívida então existente.

A partir daquela decisão, passou-se à inteligência de que,

"...a EC nº 62/09 possibilitou que toda a dívida então existente, excetuados os créditos de pequena monta e os de natureza alimentícia de titulares sexagenários², poderia ser paga pelo regime especial, vigente a partir de então.

Portanto, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao Município para quitar essa dívida em condições mais vantajosas, não há como insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado²."

Deste modo, enquadram-se no benefício prestado pela EC nº62/09, toda a dívida então existente, até a data de sua edição (09.12.09).

Mas **não é esse o caso dos Mapas/Ofícios do exercício de 2010**, porquanto apresentados **até 01º.07.09**, ficando obrigada a Administração ao seu pagamento até o final do exercício seguinte².

Sendo assim, a Municipalidade deveria ter quitado todo o valor em destaque, limitando-se ao depósito de quantia que não chegou a alcançar sua décima parte.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PLATINA, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 03.08.12 (fls. 341/360) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 03.09.12 (fls. 361/364 e documentos que acompanham).

Em síntese das razões apresentadas, o Recorrente anotou que, quanto aos precatórios, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 14.0362.00000135/2011-3 visando esclarecer eventuais descumprimentos injustificados de cadastramento total dos dados dos credores no Sistema de Controle do Tribunal de Justiça.

Mais ainda, que sendo o Município cientificado do procedimento em destaque, através de ofício enviado ao Órgãos Ministerial, esclareceu sobre sua regularização, resultando finalizado junto ao sistema de cadastro de precatórios do E. Tribunal de Justiça.

Prosseguiu dizendo que, com a promoção do arquivamento do inquérito civil, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, ratificando aquele ato, em Sessão Pública do dia 14.08.12.

Sendo assim, entende que a questão dos precatórios, motivadora da rejeição dos demonstrativos, se encontra superada, haja vista o arquivamento do procedimento instaurado pelo *parquet*.

No que diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB, afirmou que houve um equívoco do Departamento de Recursos Humanos na sua contabilização, com reflexo nas informações para os lançamentos/empenhos das despesas com o Magistério.

Disse que, na realidade, os documento que anexa em suas razões (ficha financeira dos Professores e planilhas resumos dos pagamentos efetuados) estão a demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos – somados à remuneração dos depósitos bancários, atingindo 60,23% dos investimentos na valorização daqueles profissionais.

Anotou, assim, que os recursos vinculados ao FUNDEB foram de R\$ 1.187.518,08, conquanto a aplicação no Magistério no período tenha sido de R\$ 715.253,54 (60,23%).

Enfim, considerou que as razões e documentos apresentados seriam suficientes à reforma do r. parecer proferido.

O apelo foi avaliado pela Assessoria Técnica, especificamente pelo Setor de Cálculos, onde foi registrado que, em sua verificação, o Recorrente deixou de esclarecer qual a unidade orçamentária em que foram emitidos os empenhos para pagamentos desses professores, as respectivas notas de empenhos e, também, que não foi indicada a conta bancária utilizada para essas operações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em conclusão, entendeu a ATJ que a documentação reclamada ainda em Primeira Instância não foi trazida aos autos, restando manter seu posicionamento passado (fl. 415/416).

As demais opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, manifestaram-se pelo não provimento do apelo (fls. 417/420).

O d. MPC registrou que não havia razões a acrescentar, encampando o posicionamento da ATJ, opinando, da mesma forma, pelo não provimento do recurso (fl. 420vº).

Em seguida, considerando o anotado pela Assessoria Técnica, concedi prazo excepcional de 10 (dez) dias para que o Recorrente complementasse suas razões de recurso – DOE 13.12.12 (fl. 421).

A Municipalidade, por sua vez, sem tecer maior argumentação, limitou-se a juntar os documentos contábeis de fls. 422/844.

A Assessoria Técnica registrou que, ao analisar os novos documentos apresentados, bem como efetuar a soma de notas de empenhos de fls. 475/841, chegou ao montante de R\$ 660.369,50, o que representa 55,61% do total do FUNDEB recebido em 2010.

Continuou a ATJ, afirmando ter verificado que a nova documentação apresentada pelo Recorrente não se mostrou suficiente para atestar que a Prefeitura aplicou o mínimo de 60% do FUNDEB com a Remuneração dos Profissionais do Magistério – uma vez que o índice passou para 55,61%; e, nesse sentido, o setor atestou permanecer a infringência ao art. 60, XII, do ADCT, da CF/88 (fls. 848/849).

As demais opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia, mantiveram-se pelo não provimento do apelo (fls. 850/852).

Pelo d. MPC, foi registrado que, consoante muito bem assinalado pela d. Assessoria Técnica especializada, a contabilização dos novos documentos não foi suficiente para afastar a principal mácula referente à violação do art. 60, inciso XII, do ADCT da CR/88, razão pela qual o *parquet* ratifica sua manifestação anterior, pelo não provimento do recurso (fl. 852).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 19.06.13 **Item nº: 019**

Processo: TC-2722/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Responsável: Manoel Possidônio – Prefeito Municipal

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade – OAB/SP 61.988; Joel Fonseca Júnior – OAB/SP 158.368

(Expediente que acompanha: TC-2722/126/10, TC-1212/004/11, TC-864/004/11 e TC-212/004/11)

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 03.08.12 e apelo protocolado em 03.09.12*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos dizem respeito à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização do Magistério, bem como, porque não se deu tratamento adequado à dívida com precatórios.

Sobre o primeiro ponto, faço menção ao voto proferido pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, nos autos do TC-1965/026/08, em decisão do E. Plenário, em 08.06.11, a fim de definir a distinção legislativa existente na aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB:

No FUNDEB há vinculação de 60% desse Fundo destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40% e os recursos próprios recebidos pela arrecadação e transferência de impostos possuem uma vinculação mais genérica, podendo ser utilizados na conformidade do art. 70 da LDBE.

Os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, ao passo que aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos mais específicos e complexos – constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação (art. 10 da Lei 11.494/07).

Portanto, a aplicação dos recursos do FUNDEB merece maior atenção por parte da Administração, uma vez que tem o duplo mérito de amenizar os impactos na educação proporcionados pelas diferenças na capacidade arrecadatória dos Municípios, bem como, estabelecer um mínimo de investimentos na valorização dos profissionais do Magistério.

Basta dizer que, tal qual a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos vinculados à receita de impostos na educação (art. 212 da CF), a aplicação de verba voltada aos profissionais do Magistério também têm o mesmo prestígio constitucional (art. 206 da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88)³

No caso, o quadro elaborado pela inspeção havia sintetizado a situação destacada junto ao r. parecer proferido⁴; e, agora, mesmo diante dos novos documentos trazidos pelo recurso, avaliados criteriosamente pelo setor especializado

³ CF/88

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

ADCT da CF/88

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)). ([Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

4

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas

Ajustes da fiscalização

Total de Receitas de Impostos - T.R.I.

Valores (R\$)

8.348.939,50

-

8.348.939,50

FUNDEB - RECEITAS

Retenções

1.550.431,49

Transferências recebidas

1.182.978,07

Receitas de aplicações financeiras

4.540,01

Ajustes da fiscalização

-

Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.

1.187.518,08

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério

639.191,91

(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)

-

(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)

-

(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)

-

Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)

639.191,91

53,83%

Demais Despesas

704.651,71

(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)

-

(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)

-

(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)

-

Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)

704.651,71

59,34%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)

173.422,03

(+) FUNDEB Retido

1.550.431,49

(-) Ganhos de Aplicações Financeiras

-

(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno

-

Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)

1.723.853,52

20,65%

(+) Saldo FUNDEB: 31.12

- Aplicado 1º trim/2011

-

(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011

-

(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB

374.027,77

Aplicação Final na Educação Básica

2.097.881,29

25,13%

Planejamento Atualizado do Ensino

Receita Prevista Atualizada

7.966.600,00

Despesa Fixada Atualizada

2.541.034,32

Índice Apurado

31,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de ATJ, ainda que tenha sido elevado o percentual antes fixado na r. decisão combatida a **55,61%**, ainda assim, ficou abaixo do mínimo determinado pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Portanto, ao contrário dos interesses da Recorrente, os documentos juntados nesta fase, conforme exposto pelo setor especializado da ATJ, não foram suficientes para demonstrar que os valores empregados tenham atendido à determinação constitucional.

No que diz respeito aos precatórios, no mesmo sentido, o quadro elaborado pela inspeção bem demonstrou que a Origem não estabeleceu o pagamento que dela se esperava no período.

Saldo Anterior de Precatórios:	-	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	-	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	193.598,55	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	5.560,53	
Total de débitos para o exercício:	199.159,08	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	16.326,84	
Saldo a Pagar:	182.832,24	
Montante previsto em Lei Orçamentária:	-	0%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	182.832,24	

A inspeção anotou que a Prefeitura havia recebido, no exercício de 2009, mapa orçamentário para pagamento no exercício de 2010, no valor total de R\$ 198.201,63 (sendo R\$ 4.603,08 – em favor de Pedro Germano da Silva – alimentar / R\$ 193.598,55 – em favor de Val & Arruda Ltda.) O pagamento de R\$ 16.326,84 refere-se ao requisitório de baixa monta (R\$ 5.560,53 atualizados) e a 1/15 (R\$ 10.766,31) devido a Val & Arruda Ltda.

Assim, independentemente da anunciada e eventual correção no cadastro dos credores junto ao Tribunal de Justiça – o que poderá ser avaliado pela inspeção no tocante ao exercício de sua ocorrência, o fato é que, conforme foi frisado na decisão de Primeira Instância, é que enquadram-se no benefício prestado pela EC nº 62/09 toda a dívida então existente, até a data de sua edição (09.12.09)⁵, mas não é esse o caso dos Mapas/Ofícios do exercício de 2010, porquanto apresentados até 01.07.09, ficando obrigada a Administração ao seu pagamento até o final do exercício seguinte – ou seja, porque não se encontrava em mora ou estavam vencidos⁶.

⁵ EC nº 62/09

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.”

⁶ CF/88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, a Municipalidade deveria ter quitado todo o valor em destaque – porque, não havendo dívida anterior, não se beneficiou do regime especial, conquanto tenha limitado-se ao depósito de quantia que não chegou a alcançar a décima parte daquele montante.

Lembro que até o advento da EC nº 62/09, a fim de conformar a harmonia necessária entre os princípios inerentes à proteção do cidadão – especialmente a moralidade administrativa, a legalidade a impessoalidade e o respeito às decisões judiciais passadas em julgado, e de outro lado, a reserva do possível – segundo o qual a Administração atende as demandas sociais na medida das suas possibilidades - jurisprudência desta E.Corte já era favorável que fosse paga, ao menos, a décima parte do estoque da dívida existente, somada ao Mapa e Requisitórios do período.

Ou seja, ao proceder depósito/pagamento de pouco mais de R\$ 16.000,00, quando os débitos do período chegavam a quase R\$ 200.000,00, o Recorrente não conseguiu satisfazer, de modo algum, a intenção do Legislador – seja pela atual compreensão do tema, seja pela Jurisprudência desta Corte que regulava a matéria.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas, alterando, no entanto, o percentual aplicado no FUNDEB para **55,61%**, ainda assim, insuficiente para cumprir o determinado no art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.